



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

LIDO NO EXPEDIENTE DE 02/12/04

Assinatura do Presidente

Aprovado em Discussão em 09/12/04

Assinatura do Presidente

Parecer Conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 021/2004, de autoria do Chefe do Executivo, que institui um novo Código Tributário do Município.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que institui novo Código Tributário do Município, trazendo não somente uma alteração do Código Tributário em vigor, mas sim uma nova consolidação de todo o texto, incluindo legislação esparsa, com o intuito de tornar mais claro o entendimento do contribuinte das normas tributárias municipais. Traz ainda várias reduções de alíquotas de ISSQN, bem como adequações a várias situações tributárias, inclusive mudanças constitucionais, que tornaram a legislação atual fora de contexto.

Em mensagem ao Poder Legislativo, o Senhor Prefeito Municipal observa que há defasagem em grande parte dos dispositivos do CTM atual, tornando necessária e útil uma reedição das normas, já consolidadas, em um novo Código Tributário. Salienta, ainda, que a nova lei cria incentivos fiscais, facilita novas formas de negociação com o contribuinte (cita a adição em pagamento como exemplo), e traz uma desoneração do contribuinte com a redução de alíquotas.

Ressalta ainda o Chefe do Executivo a importância do incentivo fiscal concedido às empresas que contratarem pessoas portadoras de necessidades especiais. Destaca em seguida a regulamentação do



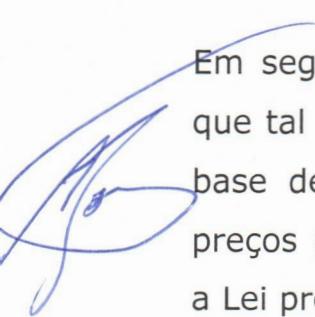
CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

abatimento do material utilizado pela construção civil, bem como a desburocratização da contribuição de melhoria. Diz ainda que houve uma significativa redução nas taxas, principalmente naquelas cobradas inicialmente às atividades de pequeno porte e empresa individual, da taxa de funcionamento em horário especial e da taxa de publicidade. Salienta, ainda, que as taxas de funcionamento passam a levar em consideração as atividades, de acordo com o Código Nacional de Atividades Econômicas.

Informa o Ilustre Prefeito a instituição da Taxa de Vigilância Sanitária e da Taxa Especial de Coleta do Lixo Séptico, informando a necessidade do recolhimento de tais tributos em razão da municipalização da saúde.

Outro ponto para o qual chama a atenção o Alcaide é a possibilidade instituída de exclusão da dívida ativa do município de débitos não ajuizados ou prescritos, possibilitando, assim, o fornecimento de certidões negativas a contribuintes.


Em seguida, discorre sobre a redução das alíquotas do ISS, informando que tal redução não fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a base de cálculo será ampliada com a nova lista de serviços e alguns preços públicos que estavam bastante defasados foram aumentados com a Lei proposta.


Finalizando, o Prefeito Municipal informa que a redução das alíquotas será fator de desenvolvimento municipal, na medida em que propiciará a instalação de novas empresas no município devido à menor oneração de suas atividades resultante daquela diminuição. Requer, afinal, a aprovação do texto.



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

VOTO:

A Competência constitucional do Município referente à instituição de seus tributos e normas complementares em matéria tributária é prevista no Art. 156 da Constituição Federal. A Lei Orgânica, em observância à simetria que deve haver, *in casu*, com a Carta Magna, estabelece, em seu Art. 48, que o Código Tributário do Município será objeto de Lei Complementar. Assim, a forma legislativa utilizada foi corretamente empregada.

O Projeto, consistindo em quatro títulos: Normas Gerais, onde são feitas definições de entes tributários; Sistema Tributário Municipal, que trata das limitações ao poder de tributar, isenções, dos mecanismos de cobrança, dos órgãos municipais envolvidos na arrecadação e fiscalização de tributos, do processo administrativo, etc.; Estrutura Tributária, que é onde são previstos os tributos em si, a saber, IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, ISSQN, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ITVI (Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos por Ato Oneroso de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos), também conhecido por ITBI, Taxas, Contribuições de Melhorias e da Contribuição de Iluminação Pública; Disposições Finais.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade (exceto pelo art. 105). Entretanto, houve por bem a essa Comissão apresentar algumas emendas, em anexo. Cada emenda é acompanhada de justificativa sintética, em os mais variados escopos, tais como prevenir eventuais abusos, proteger os contribuintes menos favorecidos, corrigir erros de redação, etc. Tais emendas estão a ser



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

propostas após debates realizados por esta Comissão com setores da sociedade, implicando um consenso sobre a matéria por elas modificada.

Os tributos criados são aqueles previstos constitucionalmente, e os moldes do processo administrativo estão em consonância com os princípios constitucionais reservados a tais processos.

Assim, após as emendas, verifica-se que o texto do Projeto não merece reparo algum, estando em consonância com as mudanças constitucionais posteriores ao Código atual, e, ainda, em acordo com as interpretações jurisprudenciais mais recentes.

PARECER:

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, a Comissão decide pela **tramitação do Projeto de Lei nº 021/2004, com as Emendas ora apresentadas por estas comissões, bem como a emenda anexa, de autoria do vereador José William de Oliveira Nunes, a saber: emenda aditiva nº 01.**

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2004.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EBENEZER FAGUNDES
Presidente

ALEXANDRE PEREIRA
Membro

PAULO BRITO
Membro

Aprovado em _____ Discussão em 07/12/04

Assinatura do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Parecer ao Projeto de Lei nº 021/2004-E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JOSÉ WILLIAM

Presidente

MIGUEL FELÍCIO

Membro

PAULO BRITO

Membro

Aprovado em Discussão em 09/12/09

Assinatura do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

ANEXO I

EMENDAS PROPOSTAS PELA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 021/2004

As emendas que esta Comissão apresenta, conforme explicitado no Voto de seus membros, são as seguintes:

Emenda modificativa do inciso IV do Artigo 4º e do inciso II do

Fica excluída do inciso IV a expressão "a Juízo do Fisco", sendo a seguinte a redação ao com o seguinte teor:

"Art. 4º

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que se refiram a fato gerador de obrigação tributária."

Fica suprimida do inciso II, Art. 35, a expressão "ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade", ficando a redação com o seguinte teor:

"Art. 35 - ...

II - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária ou recuse-se a prestá-lo."

JUSTIFICATIVA: É necessária a mudança porque deve a Municipalidade reger-se pelo princípio da estrita legalidade na matéria tributária, não restando espaço para juízo de valor da autoridade competente.

Aprovado em _____ Discussão em 09/12/07

Assinatura do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Emenda supressiva parágrafo segundo do Art. 16

Fica suprimido o parágrafo segundo do Artigo 16, sendo transformado o parágrafo primeiro em parágrafo único.

JUSTIFICATIVA: Entende-se que, se a Municipalidade emite Certidão Negativa, a presunção deve ser a de que o contribuinte nada deve. O parágrafo suprimido coloca o contribuinte na posição surreal de ter que provar seu débito por meios outros que não o meio mais hábil: a Certidão Negativa. Obviamente a Certidão Negativa poderá ser inexata, inclusive por culpa do próprio contribuinte, mas em tal situação o ônus da prova deverá ser do Município, que deverá arcar com as consequências de não ter procedido com a diligência necessária na apuração e contabilização de seus créditos, fornecendo Certidão Negativa quando débito existia. O parágrafo suprimido, na forma atual, dá margem à Municipalidade abusar em suas prerrogativas ao requerer provas outras de quitação de débito tributário, quando a Certidão Negativa é o meio por excelência para tal comprovação.

Emenda modificativa do Art. 39

Fica acrescida ao parágrafo segundo do Art. 39 a expressão "*ressalvando-se outro prazo previsto em Lei específica*", e ao parágrafo quarto do mesmo artigo a expressão "*ressalvando-se previsão em Lei específica*", ficando a redação com o seguinte teor, respectivamente:

"Art. 39 - ...

§ 2º - o parcelamento poderá ser concedido em prazo de até 60 (sessenta) meses, conforme disposições contidas em Regulamento, ressalvando-se outro prazo previsto em Lei específica.

§ 4º - os créditos, objeto de execução judicial, com decisão transitada em julgado, não serão objeto de parcelamento, ressalvando-se previsão em Lei específica."



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

JUSTIFICATIVA: Determinadas circunstâncias podem autorizar a determinadas categorias, setores, contribuintes, por meio de lei que discipline a matéria, a parcelar seus créditos. A Lei também poderá autorizar o parcelamento de débito de contribuinte, mesmo com sentença transitada em julgado.

Emenda supressiva do parágrafo segundo do Artigo 47 e do parágrafo único do Artigo 45 e aditiva do Artigo 45

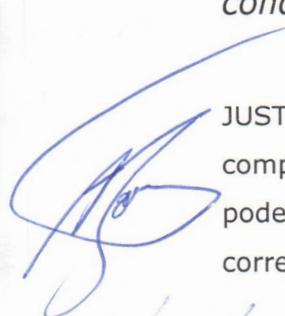
Fica suprimido o parágrafo segundo do Artigo 47, transformando-se o seu parágrafo primeiro em parágrafo único.

Fica suprimido o parágrafo único do Artigo 45.

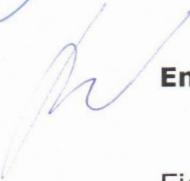
Acrescentam-se os seguintes parágrafos ao Artigo 45:

"§ 4º - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta lei, contados até a data do efetivo pagamento, salvo disposição de lei específica.

§5º - Poderá ser concedido desconto pela antecipação do pagamento, nas condições estabelecidas neste Código"


JUSTIFICATIVA: Cuidou-se em dar maior coerência à redação, passando dispositivo mais compatível a seu artigo correspondente, bem como excepcionar situações em que a Lei poderá prever o pagamento do valor principal do débito sem os seus juros correspondentes.

Emenda modificativa do parágrafo único do Artigo 79


Fica Excluída da parte final do parágrafo único a expressão "e lhes franquearão os seus arquivos, estabelecimentos, depósitos ou



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

dependências, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que em funcionamento", ficando o respectivo parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 79 - ...

Parágrafo Único – As pessoas a que se refere este artigo exibirão ao agente fiscalizador, sempre que exigidos, os livros fiscais e comerciais e todos os papéis arquivados, julgados necessários à fiscalização."

JUSTIFICATIVA: Por uma simetria ao CTN, e também para se evitar a violação da intimidade e da vida privada do contribuinte – garantias essas constitucionais – objeto de direito fundamental do cidadão, é necessário que a fiscalização administrativa seja restrita a livros fiscais e comerciais, bem como papéis arquivados, sendo que qualquer outro tipo de vistoria é abusivo e fere as garantias citadas.

Emenda modificativa do inciso III do Artigo 80

Fica excluída do inciso terceiro do Artigo 80 a expressão "*ou verbais*", ficando o inciso com a seguinte redação:

"Art. 80 - ...

III – Exigir informações ou comunicações escritas;"


JUSTIFICATIVA: A formalidade é a regra em direito tributário, sendo que o processo administrativo, instrumento benéfico ao contribuinte, pode vir a se converter em demoradas diligências para apurar a veracidade de informações orais.

Emenda modificativa do Inciso III do Artigo 89


Fica excluída do inciso terceiro do Artigo 89 a expressão "*levar a convicção da*", substituindo-a pela a expressão "*comprovar a*", ficando o inciso com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

"Art. 89 - ...

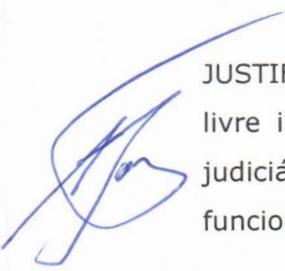
III - O exame de elementos contábeis comprovar a existência de fraude ou sonegação."

JUSTIFICATIVA: Novamente aqui deve ser observado o princípio da legalidade, não podendo se falar em mera convicção da autoridade competente, mas sim em comprovada situação de irregularidade.

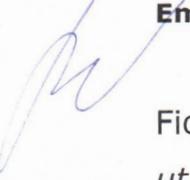
Emenda modificativa do Artigo 105

Fica excluída a expressão "*não cumpriu suas obrigações fiscais ou*", ficando o artigo com a seguinte redação:

"Art. 105 - O Chefe do Poder Executivo tem competência para não renovar licença de funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado, em processo fiscal onde seja permitido ampla defesa, que a pessoa física ou jurídica desrespeitou lei de ordem pública ou, ainda, tenha se tornado responsável por crime contra a economia popular."


JUSTIFICATIVA: O Artigo, em sua redação atual, feriria os princípios constitucionais da livre iniciativa, da ampla defesa e do contraditório e, ainda, o da inafastabilidade do judiciário, razão pela qual não pode o Poder Executivo deixar de renovar licença de funcionamento em razão de existência de débito tributário.

Emenda modificativa do Artigo 119


Fica incluída no inciso III a expressão "*no caso da impossibilidade de utilização de outras formas previstas neste artigo*".



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Fica corrigido erro de numeração. Após o Artigo 119 (primeiro Artigo da Seção IV do Capítulo IV do Título II), na redação atual, aparece novamente um artigo numérado como 118 e, logo após, novamente, outro Artigo 119. Assim, para se corrigir a distorção, incorporam-se esse segundo Artigo 118 e o Artigo 119 seguinte ao Artigo 119, primeiro Artigo da Seção IV, Capítulo IV, título II, com a redação abaixo, corrigindo o erro existente atualmente:

"Art. 119 – A intimação será feita para produzir efeitos jurídicos, por uma das seguintes formas:

I. pelo autor do procedimento fiscal administrativo, provada com assinatura do sujeito passivo, do seu preposto ou mandatário;

II. por via postal com prova do recebimento;

III. por edital publicado em órgão oficial, da União, Estado ou do Município, no caso da impossibilidade de utilização de outras formas previstas neste artigo;

IV. via fax, com confirmação do recebimento;

V. via internet.

§ 1º – Considerar-se-á feita a intimação:

I. se pessoal, na data da ciência do interessado;

II. se postal, na data da devolução do aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação;



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

III. se por edital, 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação;

IV. se via fax, na data da emissão e confirmação do recebimento;

V. se via internet, através de confirmação por assinatura digital.

§ 2º – Quando o intimado omitir, na devolução do aviso postal, a data do seu recebimento, considerar-se-á feita a intimação.

I - 15 (quinze) dias após sua entrega na agencia postal;

II - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º – A intimação conterá, de forma obrigatória:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade a que se destina a intimação;

III - o prazo e o local para o seu atendimento;

IV - a assinatura legível do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.”


JUSTIFICATIVA: Em primeiro lugar, a intimação por Edital deve ser sempre utilizada de forma subsidiária, restando comprovado a impossibilidade de intimação por outras formas. Daí a mudança introduzida por esta emenda. As demais mudanças foram simplesmente de correção de numeração e ordem de artigos.



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Emenda Modificativa do Artigo 151

Fica incluído no inciso II do Artigo 151 a expressão "*indicados por entidades de classe*", sendo a final redação do inciso modificado a seguinte:

"Art. 151 - ...

II. 02 (dois) contribuintes, *indicados por entidades de classe*;"

JUSTIFICATIVA: A mudança vem dar maior transparência e legitimidade aos processos administrativos, conferindo a estes maior compatibilidade ao regime democrático vigente no País.

Emenda Modificativa do Artigo 200

Fica substituída, no artigo 200, a expressão contendo o valor "R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)", pela expressão "40 (quarenta) salários mínimos", ficando o artigo com a seguinte redação final:

"Art. 200 - ...

I - O contribuinte que perceba renda familiar mensal não superior a dois salários mínimos, possua um único imóvel o qual sirva como sua residência, e cujo valor venal não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos;"

JUSTIFICATIVA: O presente Projeto é de Lei Complementar. Sua alteração posterior é sempre mais complexa do que a de um Projeto de Lei Ordinária. Assim, congelar o valor expresso em moeda corrente pode



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

tornar a norma inócuas em seu objetivo de beneficiar camadas menos favorecidas da população.

Emenda Aditiva do Artigo 200

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 200:

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso do inciso I, desde que o contribuinte perceba renda familiar mensal de até dois salários mínimos, e possua um único imóvel no qual resida, ainda que o valor venal ultrapasse 40 (quarenta) salários mínimos, poderá ser concedida isenção, em casos excepcionais, a critério da administração.

JUSTIFICATIVA: É necessário que a administração garanta isenção àqueles que possuam um único imóvel, com valor imobiliário elevado, mas que não disponham de condições financeiras reais para arcar com o valor do IPTU.

Emenda Modificativa do inciso IV, alínea "b", do Artigo 215

"Art. 215 - ...

A alínea b, do inciso IV, passa a ter a seguinte redação:

b) quando prestados por estabelecimentos de ensino regular e fundamental, da 5^a série até o terceiro ano do ensino médio, bem como, de ensino superior, cuja alíquota é de 3% (três por cento);

JUSTIFICATIVA: Tal emenda se justifica pela importância do ensino superior no sentido de promover o desenvolvimento social, econômico e cultural de Vitória da Conquista, sendo, por isso, fundamental a redução da alíquota de 3.25% para 3%.



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Emenda Supressiva do inciso IV, alínea "c", do Artigo 215

"Art. 215 - ..

Fica suprimida a alínea "c", do inciso IV:

JUSTIFICATIVA: Tal emenda é consequência da Emenda Modificativa imediatamente anterior, que inclui o ensino superior na alínea "b", inciso IV, do art. 215.

Emenda Modificativa do Artigo 218

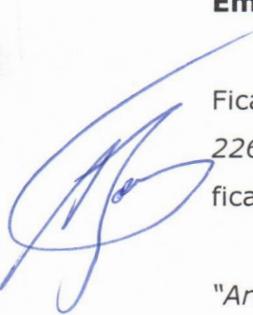
Fica suprimida do inciso III do Artigo 218 a expressão "*no prazo previsto*", ficando o inciso com a seguinte redação final:

"Art. 218 - ...

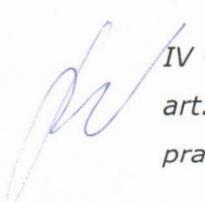
III - deixar o contribuinte de apresentar a declaração do imposto, ou apresentá-la com omissão dolosa ou fraude;"

JUSTIFICATIVA: A mudança tem o objetivo de evitar interpretações equivocadas ou contraditórias em relação aos prazos, daí a presente alteração.

Emenda Modificativa do Artigo 227


Fica substituída, no Artigo 227, em seu inciso IV, a expressão "*deste artigo*", por "*do art. 226*", e incluir no parágrafo primeiro a expressão "*salvo previsão em lei específica*", ficando o inciso e o parágrafo primeiro com a seguinte redação final:

"Art. 227 - ...


IV - de 60% (sessenta por cento) da multa de infração, prevista no inciso II, letra "b" do art. 226, se for efetuado parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) vezes, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da autuação;

...



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

§ 1º - Os descontos não serão concedidos, sob nenhuma hipótese, após decorridos os prazos previstos neste artigo, salvo previsão em lei específica."

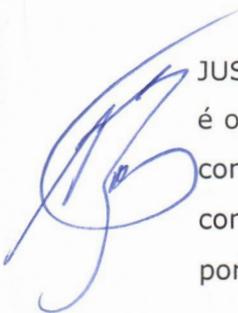
JUSTIFICATIVA: As infrações estão previstas no Artigo 226, portanto a referência ao próprio artigo estava equivocada. Quanto ao acréscimo da expressão "*salvo previsão em lei específica*", esta se faz necessária para prever situações ou circunstâncias em que seja dado desconto por força de lei.

Emenda Modificativa do Artigo 255

Fica acrescido ao inciso I do Artigo 255 a expressão "*dolosa*", ficando o inciso com a seguinte redação final:

"Art. 255 - ...

I - 150% (cento e cinqüenta por cento) do imposto devido corrigido, em caso de ação ou omissão dolosa que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;"


JUSTIFICATIVA: O acréscimo da expressão "*dolosa*" faz-se necessário na medida em que é objetivo da atual legislação tributária observar os ditames da legalidade e os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo, assim, punir-se contribuinte que praticou omissão, por exemplo, por culpa da própria administração ou por fato alheio à sua vontade.

Emenda Aditiva do Artigo 296


Acrescente-se ao art. 296 o seguinte parágrafo:



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá ser concedido "habite-se" parcial, independentemente do caput deste artigo, nas construções cujas unidades imobiliárias sejam independentes e obedeçam à lógica de sua construção.

JUSTIFICATIVA: É necessário que se possibilite a concessão de "habite-se" parcial, ou seja, por unidades, no caso de conjuntos residenciais ou edifícios multidomiciliares. Vários pequenos conjuntos e edifícios possuem unidades em que o acabamento final fica por conta do adquirente; alguns proprietários concluem-no durante a construção, porém, outros deixam para depois. Daí, conclui-se que a não-liberação do "habite-se" parcial, por unidades concluídas, prejudicará os proprietários que concluírem suas unidades.

Emenda Modificativa do Artigo 335

Inciso III, do art. 335, passa a ter a seguinte redação:

"III – 02 (dois) membros, indicados por moradores que residam na área beneficiada pela obra."

JUSTIFICATIVA: Tal emenda se faz necessária no sentido de que não seja obrigatório que os membros a serem indicados pelos moradores de área beneficiada por obras de contribuição de melhoria sejam necessariamente moradores da referida área. Este dispositivo dificultaria que os moradores indicassem técnicos para representá-los na comissão, por exemplo.

São as emendas apresentadas.

Aprovado em _____ Discussão em 09/12/09

Assinatura do Presidente



CÂMARA MUNICIPAL

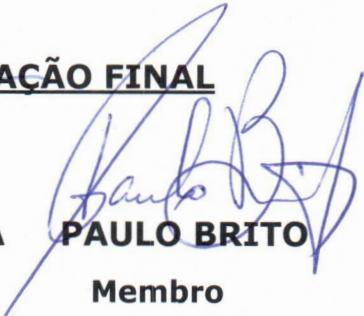
VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2004.

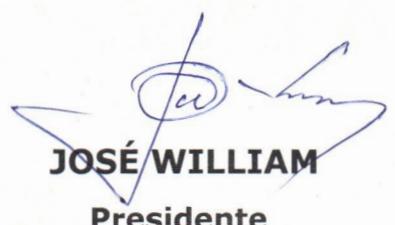
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


EBENEZER FAGUNDES
Presidente


ALEXANDRE PEREIRA
Membro


PAULO BRITO
Membro

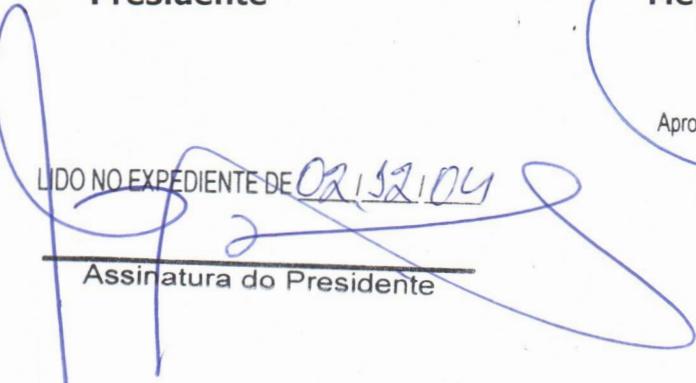
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSÉ WILLIAM
Presidente

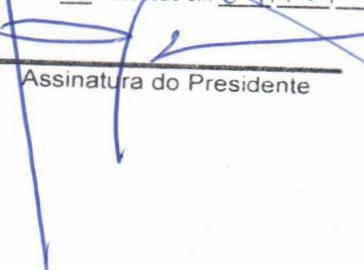

MIGUEL FELÍCIO
Membro


PAULO BRITO
Membro

LIDO NO EXPEDIENTE DE 02/12/04


Assinatura do Presidente

Aprovado em _____ Discussão em 09/12/04


Assinatura do Presidente